



DIREITO EMPRESARIAL

Títulos de Crédito
Características e Princípios – Parte 1

Prof^ª. Estefânia Rossignoli

- Para se falar em título de crédito, é preciso primeiro se falar sobre o conceito de crédito.
- Crédito é uma palavra que pode assumir diferentes acepções , mas a que nos interessa aqui está ligada a uma necessidade econômica.
- Essa acepção econômica que vai ser o conceito básico para os títulos de crédito.

- Num dado momento histórico o homem percebeu que poderia negociar de forma diferente seus bens, ao invés de se fazer a troca de um bem pelo outro momentaneamente, criou-se então a possibilidade de uma das partes negociantes cumprir sua obrigação instantaneamente, mas a outra só vir a adimplir a sua em um tempo futuro.
- Percebeu-se que para isso seria fundamental a confiança já que uma parte cumpre sua obrigação e fica na expectativa que a outra também o fará no momento posterior. É aí que se fala em crédito.

- Conclui-se que crédito é igual a tempo e confiança.
- Com o crescimento da importância do crédito, a forma de ele ser utilizado também foi sofrendo alterações. Começou-se a ter operações de crédito com prazos mais longos com a estipulação de garantias, com a utilização de diversas formas de representação do negócio.
- Nesse contexto, uma necessidade surgiu: fazer o crédito circular.

- A primeira legislação que foi criada no Brasil e que tratou dos títulos de crédito foi o decreto 2044/1908. Ele regulamentou apenas a letra de câmbio e a nota promissória, mas servia de base para todo e qualquer título.
- Em meados do século XX os países começaram a se preocupar em uniformizar suas legislações a respeito dos títulos.
- O Brasil participou de tais convenções e foi signatário da Convenção de Genebra que foi recepcionada no ordenamento brasileiro através da aprovação do decreto 57.663/66.

- O crédito precisava ser trocado, servir de moeda de câmbio para que o fomento econômico fosse ainda mais forte.
- É então que surgem os títulos de crédito, com o intuito principal de permitir com maior facilidade a circulação do crédito.
- Assim afirma-se que o título de crédito é um documento abstrato e autônomo através do qual se representa um crédito líquido e certo, que será cobrado nas condições estipuladas no documento.

- Essa lei revogou quase por completo o decreto 2044/1908 e ficou conhecida como Lei Uniforme de Genebra (LUG). Ela também trata diretamente apenas da Letra de Câmbio e Nota Promissória, mas também serve de base para os demais títulos.
- Os outros dois títulos que tem lei própria são a duplicata que é tratada na Lei nº 5474/68 e o cheque que é regulado pela Lei nº 7357/85. Tais legislações são pequenas, o que fez com que a LUG permanecesse servindo de aplicação subsidiária para esses títulos.

- Em 2002 o legislador optou por criar uma teoria geral dos títulos de crédito no Código Civil, nos artigos 887 a 926. O Código Civil não revogou as legislações anteriores, sendo que cada título específico permanece com seu regulamento especial.

- O título de crédito representa sempre um negócio jurídico, é uma forma de se contrair uma obrigação.
- Sendo assim, os requisitos de validade dos negócios jurídicos, previstos no art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável em forma prescrita ou não defesa em lei, também se aplicarão aos títulos de crédito.
- Porém, o mais importante aqui é apontarmos os requisitos específicos para que se tenha um título de crédito perfeito e devidamente válido.

- Apesar de já ter sido alvo de alguma discussão jurídica, hoje se pode afirmar que a doutrina majoritária concorda que o título enquadra-se como um ato unilateral de vontade.
- Por isso, o primeiro requisito específico a ser observado é a assinatura do devedor.

- Por isso, o primeiro requisito específico a ser observado é a assinatura do emitente.
- De acordo com o art. 889 do Código Civil, o título precisa ter data de emissão, precisa ter mencionado no seu documento qual foi o dia em que ele foi passado ao credor originalmente.
- Caso não se queira considerar o título como um título à vista, também não pode lhe faltar a data de vencimento da obrigação. É o que preconiza o § 1º do art. 889 do Código Civil.
- O caput do art. 889 do Código Civil determina ainda que o

título deve conter “a indicação precisa dos direitos que confere”. Deverão estar descritos no próprio título os direitos e obrigações que dele decorrerão.

- Tem-se, portanto, requisitos que são essenciais e requisitos não essenciais, porém, é preciso ressaltar que se entende, majoritariamente, que no momento da emissão do título até pode não conter todos os requisitos essenciais que poderão ser preenchidos posteriormente. Mas no momento da execução do título, aí não poderá faltar nenhum requisito.

- Súmula nº 387 do STF – “ A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto”.